

UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL E DOUTRINÁRIA ACERCA DA IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIO E SUAS EXCEÇÕES

Hiago Alves Araujo¹

Carlos José Cordeiro²

RESUMO: A penhora é um instrumento processual por meio do qual se intenta a satisfação do credor em uma possível execução de título executivo extrajudicial ou por meio de um cumprimento de sentença, a partir da constrição de bens, créditos e/ou valores do devedor correspondentes ao objeto da ação. A penhora está disciplinada entre os arts. 831 e 869 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Destaque merece o art. 833 do referido Código, pois trata dos bens impenhoráveis, com foco em seu inciso IV e §2º, ao passo que, positivamente, torna impenhorável o salário e a remuneração de qualquer devedor, com exceção da penhora para fins de prestação alimentícia, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, sendo a relativização desta impenhorabilidade o recorte a ser debatido, doutrinamente e jurisprudencialmente, por conta do caráter alimentar das verbas salariais.

Palavras-chave: Penhora; Salário; Impenhorabilidade; Exceções.

1 INTRODUÇÃO

O atual artigo científico trata acerca de uma análise doutrinária e jurisprudencial acerca da relativização da impenhorabilidade salarial em processos de execução e cumprimento de

¹ Graduando em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia; endereço eletrônico: hiago.araujo@ufu.br;

² Graduado em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia (1992), especialização pela Escola Superior da Magistratura do Mato Grosso do Sul (1993), mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1998) e doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2003). Atualmente é professor efetivo da UFU/MG e Juiz de Direito - Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Endereço eletrônico: carlos.cordeiro@ufu.br.

sentença, visando a satisfação do credor, sendo este tema julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, como também por tribunais de segunda instância, por votos dissonantes, como será demonstrado e analisado, contrariando e expandindo as exceções positivadas no art. 833, §2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), colocando em pauta e sopesando princípios como o da dignidade da pessoa humana, do mínimo existencial, além de abranger outros princípios que permeiam a ação de execução, tais quais os princípios da menor onerosidade e o da utilidade da execução.

O respectivo enfoque temático problematiza, exatamente, essa relativização do caráter da impenhorabilidade salarial, pois é notória a taxatividade do supracitado artigo, além de que o salário já apresenta duas hipóteses expressas que permitem a sua penhora, sendo elas em execução ou cumprimento de sentença referentes ao pagamento de pensão alimentícia e sobre salários excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, sendo esta última hipótese, totalmente, discrepante com a realidade brasileira. Todavia, torna-se imprescindível exaltar a natureza alimentar do salário, pois este valor é o responsável por prover o alimento e custear as despesas do trabalhador e de sua família, sendo indispensável para a subsistência destes.

Outro ponto a ser discutido diz respeito à insegurança jurídica, pois ao relativizar uma norma que prevê, expressamente e taxativamente, a impenhorabilidade salarial e de remunerações, desconsiderando o caráter absoluto do artigo em questão (art. 833, incisos e §2º, do CPC), passa-se a abrir margem para arbitrariedade do Judiciário, ao passo que não se fixou de forma positiva nem sequer uma porcentagem do salário passível de penhora ou a partir de qual quantia auferida mensalmente se pode penhorar o salário, sem afetar o mínimo existencial e o princípio da dignidade da pessoa humana do trabalhador executado, além de possibilitar que os demais incisos e bens protegidos de penhora sejam, igualmente, relativizados, mitigando, assim, o caráter e o conceito principiológico de bem impenhorável, esvaziando e criando incertezas acerca do conteúdo desta denominação.

2 DA DISCUSSÃO DOUTRINÁRIA E PRINCIPIOLÓGICA

Primordialmente, vale ressaltar que o processo de execução ou cumprimento de sentença possuem diversos princípios específicos e norteadores, que buscam equidade entre as

partes em polos distintos da ação. Dessa forma, em determinados pontos, alguns princípios acabam por conflitarem com outros, gerando assim uma necessidade de sopesar os limites de cada um e até qual ponto se estende a aplicabilidade destes. Portanto, conforme bem pontua o ilustre professor e jurista Humberto Ávila (2005, p. 43), quando há uma colisão entre princípios, não se determina, diretamente, a prevalência de um sobre o outro, mas sim por meio de uma ponderação entre estes, isto é, em determinadas situações concretas, um princípio tem a prevalência sobre o outro por conta da especificidade de cada caso.

A partir dessa premissa introdutória, é notável que certos princípios merecem destaque, pois são essenciais para a discussão da relativização da impenhorabilidade salarial, além de serem elencados em votos que decidiram julgamentos tanto de segunda instância, quanto pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), como será demonstrado.

Sendo assim, utilizando-se do supramencionado instrumento jurídico, a ementa do julgamento dos Embargos de Divergência em Resp Nº 1.874.222 - DF (2020/0112194-8) trouxe a interpretação no sentido de que o CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo assim ser mitigada por meio de uma ponderação principiológica entre os princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana.

A partir do exposto, tem-se que o princípio da menor onerosidade, positivado no art. 805 do CPC, trata do dever do juiz, quando há mais de uma forma do exequente promover a execução, que o faça pela maneira menos gravosa para o executado, ao passo que o princípio da efetividade da execução, em contrapartida, conforme explica o jurista Marcelo Ribeiro (2024, p. 512), “do outro lado dessa equação, é possível falar da efetividade da execução, que em linhas anteriores foi mencionada pela busca da tutela específica, pela adaptação do procedimento, e, mesmo, pela adoção de medidas executivas atípicas”, sendo a penhora salarial uma medida totalmente atípica, em *contra sensu* ao que a lei positiva.

Dessa forma, deve-se sempre haver esta ponderação para cada caso concreto que envolva a penhora de porcentagem salarial, pois, em uma situação hipotética, de nada se aproveitaria um exequente caso o seu crédito seja um valor 200 (duzentas) vezes maior do que

a quantia que está sendo penhorada mensalmente do salário do devedor, tendo ínfimo aproveitamento pelo credor e afetando, possivelmente, o mínimo existencial do devedor, tornando-se, puramente, uma forma de punição ou “vingança” para com o executado, violando ambos os princípios mencionados. Nesse sentido, o nobre jurista Elpídio Donizetti (2024, p. 1.011) explica que existem certos bens indispensáveis à vida digna do executado e, portanto, um cuidado maior deve ser empregado para protegê-los, ao passo que existe a possibilidade de se frustrarem direitos fundamentais em prol de direitos patrimoniais do credor e, sendo assim, explica que, embora a satisfação do crédito exequendo não deva ceder perante atitudes protelatórias do mau pagador, não se pode alcançar tal objetivo a todo custo, exaltando a necessária observância do devido processo legal, devendo os meios processuais ser empregados, quando possível, do modo menos gravoso ao devedor, conforme dispõe o art. 805, do CPC.

Tendo em vista os pontos elencados, o princípio do exato adimplemento se demonstra também relevante à discussão uma vez que, consoante positivado no art. 797 do Código de Processo Civil, traz a ideia de que a execução se faz no interesse do exequente e, sendo assim, a penhora deve constranger os bens do executado até certo valor que pague a dívida atualizada, mais as custas processuais e honorários advocatícios, cumprindo assim a obrigação do devedor, não podendo, portanto, se tornar um fenômeno de empobrecimento do executado sem que essa constrição seja útil ao credor.

Portanto, o exemplo hipotético do último parágrafo também estaria ferindo o princípio do exato adimplemento, sendo este essencial à execução, como também o princípio da utilidade da execução, positivado no art. 836 do CPC, como elucida o doutrinador Marcus Vinicius Gonçalves:

Não se admite o uso da execução apenas para trazer prejuízo ao devedor, sem que reverta em benefícios ao exequente. Por isso, a penhora não será levada a efeito quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados for totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. (GONÇALVES, 2019, p. 22)

Outros princípios que trabalham em favor do executado, no debate em questão, são os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, sendo este basilar em todos os

âmbitos e matérias em direito, disposto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, sendo, expressamente, considerado um fundamento do Estado Democrático de Direito pela Carta Magna, e o princípio do mínimo existencial, sendo este um princípio, basicamente, derivado do anterior, pois é entendido como o conjunto básico de direitos fundamentais, que assegura a cada pessoa uma vida digna, com saúde, alimentação e educação, sendo estes direitos sociais e essenciais positivados no art. 6º da CF/88. Ademais, o art. 7º, inciso IV, da Carta Magna, ao tratar dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, traz, expressamente, o conceito de um salário mínimo, fixado em lei e nacionalmente unificado, que garanta as necessidades básicas do trabalhador e de sua família, portanto, intrinsecamente, ligado a ideia do mínimo existencial para que se tenha uma vida digna.

Ademais, mesmo que a Constituição Federal não mencione, expressamente, acerca do mínimo existencial, o respectivo princípio é contemplado pelo princípio da dignidade da pessoa humana, já que decorre do direito à proteção da vida. Além disso, é orientado pelos princípios constitucionais da igualdade, do devido processo legal, da livre iniciativa e, também, pelos direitos sociais (FERRIANI, 2016, p. 135).

Ademais, complementando o que foi dito, Luís Roberto Barroso entende que o mínimo existencial consiste, principalmente, no núcleo essencial dos direitos fundamentais sociais, dessa forma, para que o indivíduo desfrute da autonomia pública e privada, de modo a exercer os direitos individuais, políticos e sociais como liberdade, igualdade e cidadania, é necessário que lhe sejam asseguradas as necessidades indispensáveis à sua existência física e psíquica (BARROSO, 2015, p. 288), portanto, é notório que o princípio do mínimo existencial, como também o superprincípio da dignidade da pessoa humana, têm um peso enorme na discussão acerca da relativização da impenhorabilidade salarial, ao passo que o salário tem conhecida natureza alimentar e, sendo assim, é essencial para a subsistência do executado e de sua família.

A partir de todo o contexto principiológico apresentado, é lógico deduzir que qualquer valor salarial penhorado mensalmente por dívida que não seja de caráter alimentar e que afete o mínimo existencial do trabalhador e de sua família e, conseqüentemente, sua dignidade,

torna-se desumano e onera, desproporcionalmente, o devedor em face de um mínimo aproveitamento pelo credor do valor da dívida, esvaziando, assim, o conceito de justiça, como deixa claro o jurista Ricardo Maurício Freire, “uma sociedade que respeita os direitos decorrentes da dignidade da pessoa humana pode ser considerada, se não uma sociedade justa, ao menos muito próxima do ideal de justiça”. (SOARES, 2024, p. 112)

Dessa forma, seguindo essa linha de raciocínio, o doutrinador Humberto Theodoro Júnior explica que, “de qualquer maneira, a penhora parcial de salário exige prova de que tal medida não põe em risco a subsistência do executado” (THEODORO, 2024, p. 397); entretanto, existem alguns pontos que merecem atenção, como, por exemplo, talvez a porcentagem penhorada em um mês de salário não implique em risco para subsistência do executado, porém, no próximo mês, dependendo de outras despesas, aquela quantia penhorada já pode representar um risco para a subsistência do devedor. Contudo, como bem leciona o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux, toda decisão, ainda mais uma que trata, intrinsecamente, da subsistência do executado e de sua família, deve ter como filtro o princípio da dignidade da pessoa humana:

Em razão disso, funciona a dignidade da pessoa humana como inspiração para a solução de ponderações de outros princípios e valores fundamentais. Deveras, o processo contemporâneo atribui grau de flexibilização à atividade do magistrado e dos interessados no deslinde da lide, desejoso de efetivação e celeridade, cabendo ao julgador original ou aos que analisam suas decisões em sede recursal filtrar a correção das escolhas pelo filtro da dignidade (FUX, 2023, p. 68).

Ademais, consoante essa linha interpretativa, a partir de qual quantia auferida mensalmente como salário se pode penhorar? Com efeito, muitos brasileiros já vivem, ou pelo menos tentam viver, com um salário mínimo, dessa forma, é evidente que qualquer parcela penhorada desse salário estaria afetando o mínimo existencial e a dignidade deste devedor, contudo, é notória a necessidade de modificação normativa, para que conste, primeiramente, a partir de qual quantia recebida mensalmente possa ser realizada uma penhora e em qual percentual, por exemplo, uma hipótese seria a elaboração e inserção de um parágrafo no art. 833 do CPC, reconhecendo que, a partir de dois ou três salários mínimos, possa ser penhorado 30% deste valor, mediante prova pelo exequente de que a penhora não está afetando a

dignidade e o mínimo existencial do executado, tendo este, obviamente, o direito de resposta e de impugnar a penhora, pois, caso assim fosse feito, o legislador estaria evitando a insegurança jurídica e a possível arbitrariedade por parte dos juízes.

Neste mesmo sentido segue o entendimento de Marcelo Ribeiro, que exalta a necessidade de alteração do texto normativo para que se tenha o mínimo de previsibilidade e segurança jurídica sobre a temática da relativização da impenhorabilidade salarial realizada pelo STJ em decisão proferida nos Embargos de Divergência em Resp de nº 1874222-DF de 2023:

Sem desconsiderar este fato, é preciso observar que a motivação para isto, seja ela política ou moral, compete ao poder legislativo e é por essa mesma via que devemos alterar o texto, se quisermos levar o Direito a sério para entregar um mínimo de previsibilidade ao jurisdicionado. Do contrário, teremos todos que conviver com relativizações desautorizadas, consubstanciadas em termos vagos que, travestidos de princípios, reforçam a discricionariedade judicial e com ela todas as incompatibilidades desta matriz positivista (RIBEIRO, 2024, p. 516).

Além do exposto, o supramencionado jurista ainda infere que, mesmo com o julgamento de 2023 pelo STJ sobre a respectiva relativização, não há motivo algum que lhe faça acreditar que os juízes cumprirão a orientação dada em um caso concreto, reforçando a necessidade da atuação do Poder Legislativo para alteração do texto de lei, primando assim por uma maior segurança jurídica, coerência e integridade do sistema.

Ademais, sustenta Haroldo Lourenço (2021, p. 408) que os ganhos para a subsistência do executado constituem-se em um bem impenhorável, porém o salário só tem caráter alimentar no que for suficiente à subsistência do executado e de sua família e tudo aquilo que extrapolar perde este caráter alimentar e é incorporado ao patrimônio do executado, tornando-se penhorável. Entretanto, este ponto de vista esbarra no conceito social e principiológico do que seria o salário, pois como já esclarecia Amauri Mascaro Nascimento (1985, p. 19), não há coincidência entre a concepção econômica e a concepção social do salário.

De fato, sob a óptica econômica, o salário é um dos componentes do custo da produção dos bens e da prestação de serviços, e sob o ângulo social, o salário é o meio de subsistência do trabalhador e da sua família. Portanto, primordialmente, não se encontra

fundamento em dizer que apenas uma parte do salário possui natureza alimentar, pois o saldo de salário que não for utilizado pelo devedor naquele mês poderá muito bem ser necessário em um próximo. Sendo assim, torna-se quase impossível demonstrar a liquidez do valor que extrapola do salário e, posteriormente, penhorá-lo, reforçando assim a necessidade de se ter parâmetros expressos em lei para evitar a violação do princípio da dignidade da pessoa do executado e para que não se afete o mínimo existencial do devedor e de sua família.

Outra perspectiva a ser analisada trata acerca das hipóteses de impenhorabilidade prevista no art. 833 do CPC serem relativas ou absolutas, pois, como será analisado, a jurisprudência e a maioria dos votos que foram a favor da penhora de porcentagem do salário utilizaram-se do argumento de que a impenhorabilidade salarial é relativa e, portanto, admite mais exceções do que as positivadas no parágrafo 2º do art. 833 do CPC, devendo ser realizada uma análise concreta de cada lide.

A base argumentativa dos juristas que defendem a impenhorabilidade salarial como relativa decorre, principalmente, da supressão do termo “absolutamente” no *caput* do referido artigo, o que notoriamente abre uma lacuna para interpretações diversas. Dessa forma, Antônio Carlos Marcato (2022, p. 1.423) entende, em *contra sensu* à essa linha argumentativa, que o art. 833, diferentemente do art. 834, ambos do CPC, prevê hipóteses de impenhorabilidade absoluta e, sendo assim, o juiz poderá de ofício ou a requerimento das partes recusar a penhora dos referidos bens. Dessa maneira, é notável o quanto essa lacuna legislativa pode gerar total insegurança jurídica, tanto ao magistrado quanto às partes, resultando em decisões sem qualquer grau de previsibilidade e segurança.

Tendo em vista o exposto, Cassio Scarpinella (2017, p. 722), ao comparar o Novo Código de Processo Civil de 2015 e o antigo Código de Processo Civil de 1973, traz um ponto crucial à discussão acerca da impenhorabilidade salarial ser considerada absoluta ou relativa, uma vez que o art. 649 do antigo CPC trazia em seu *caput* “são absolutamente impenhoráveis” e, como já foi mencionado, a palavra “absolutamente” se vê suprimida na nova redação dada pelo art. 833 do NCPC, portanto, o legislador passou a entender que as respectivas hipóteses de impenhorabilidade se tornaram relativas? Em caso afirmativo, a

palavra “relativamente” deveria estar presente na nova redação dada ao art. 833 do NCPC? Contudo, o que se pode concluir é que a omissão pelo Poder Legislativo gera enorme incongruência para o Poder Judiciário, que, diante de casos concretos e sendo forçado a decidir, se vê no papel de legislar e atribuir sentido ao texto normativo, situação essa que evidencia a confusão e sobreposição de atribuições entre os poderes do Estado Democrático de Direito e, neste cenário, a insegurança jurídica e a arbitrariedade crescem silenciosamente.

Em suma, a partir da respectiva análise doutrinária e principiológica, é possível inferir que existem diversas concepções e pontos de vista entre os doutrinadores sobre o assunto debatido. É notável, mesmo com decisões importantes proferidas pelo STJ, que não há uma concepção bem consolidada sobre o assunto, principalmente, por conta de demandar uma ponderação entre princípios essenciais ao processo de execução e cumprimento de sentença e princípios que versam acerca dos direitos fundamentais do cidadão, como fora demonstrado. Sendo assim, como forma de prosseguimento da linha analítica, passa a ser necessário o exame dos votos que decidiram os principais julgamentos acerca da relativização da impenhorabilidade salarial em processos de execução ou cumprimento de sentença, ao passo que existem votos divergentes e votos com argumentações relevantes à discussão, que merecem a devida atenção e análise crítica.

3 DA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

3.1 STJ - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial: AgRg no AREsp 143850 RJ 2012/0025885-3

Primordialmente, é necessário destacar que, para seguir uma linha coerente de interpretação jurisprudencial, o julgado no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial: AgRg no AREsp 143850 RJ 2012/0025885-3 foi escolhido para compreender a mudança de entendimento acerca da impenhorabilidade salarial com o passar do tempo e com a mudança do CPC de 1973 para o NCPC de 2015, ao passo que o respectivo julgamento teve por embasamento o Código antigo. Dessa forma, como forma de contextualizar a situação, vale dizer que a recorrente interpôs o supramencionado recurso visando desconstituir a decisão que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial interposto pelo então

recorrido, provimento esse no sentido de afastar a penhora sobre os valores na conta em que depositados os vencimentos do recorrente.

Vale ressaltar que a relatora da decisão foi a Ministra Maria Isabel Gallotti e, por unanimidade, os demais Srs. Ministros da Quarta Turma, Antônio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo seguiram o voto da relatora e negaram provimento ao agravo.

A Ministra Relatora esclareceu, em seu voto, que o Tribunal de origem havia mantido a determinação de bloqueio de 30% dos valores existentes em conta salário do recorrente, bloqueio este realizado pelo juízo singular, sob o embasamento de aplicação analógica da Lei 10.820/2003, que autoriza o desconto de prestações de empréstimo em folha de pagamento. Entretanto, a Relatora em seu voto (2016, p.3) deixou claro que a jurisprudência da Corte reconhecia a impenhorabilidade absoluta dos valores depositados em conta destinada ao recebimento de vencimentos, salários, ou proventos de aposentadoria do devedor, com base no art. 649, inciso IV, do antigo CPC/73, ademais, ainda fez referência aos seguintes julgados, que seguiram a mesma interpretação: RMS 26937/BA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 23.10.2008, REsp 1230060/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda seção, DJe 29.8.2014 e AgRg no REsp 1023015/DF, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 5.8.2008. Portanto, é notório que, ao menos enquanto vigorou o CPC de 1973, o entendimento do STJ era no sentido de reconhecer a impenhorabilidade salarial prevista, anteriormente, no art. 649, inciso IV, como absoluta.

Ademais, a Ministra Relatora ainda exaltou (2016, p. 5) que a questão ali discutida era de direito e, portanto, independe do valor constricto ou mesmo de exame probatório, enaltecendo a ideia, que era jurisprudencialmente difundida, da absoluta impenhorabilidade salarial ou de conta-salário, sem nem mesmo entrar no mérito do percentual que fora constricto ou discutir qualquer ponderação entre princípios a fim de relativizar a impenhorabilidade salarial.

3.2 STJ - Recurso Especial: REsp 1608738 MS 2016/0163526-6

A partir da análise do exarado no item anterior foi possível compreender qual era o entendimento e como se posicionava o STJ quanto à impenhorabilidade salarial prevista no CPC/73, dessa forma, faz-se necessário um exame acerca do posterior julgamento do Recurso Especial 1608738 MS, publicado no Diário Judicial Eletrônico em 07/03/2017. Para fim de contextualização, resumidamente, trata-se de processo de execução de título extrajudicial, no qual o exequente pleiteou pela penhora de 30% dos rendimentos do executado e, sendo assim, tanto o juiz de primeiro grau, quanto o Tribunal de origem mantiveram o entendimento de que o pleito não havia respaldo legal e, dessa maneira, também manteve por esse entendimento a Segunda Turma do STJ, ao passo que, por unanimidade, seguindo o voto do Ministro Relator Herman Benjamin, negaram provimento ao recurso especial, no sentido de reforçar a impenhorabilidade absoluta do salário ou rendimento com fulcro no art. 649, inciso IV, do CPC/73.

Sendo assim, um ponto de relevância, presente na Ementa do respectivo julgamento, é a de que a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do executado não encontra respaldo legal, podendo esta até ser uma afirmação que, indiretamente, afete o Poder Legislativo, haja visto que, como afirma o jurista Marcelo Ribeiro (2024, p. 516), é necessário que se legisle ou se altere o texto de lei acerca desta possibilidade (penhora de porcentagem salarial), para que se entregue o mínimo de previsibilidade ao jurisdicionado, a fim de evitar a discricionariedade judicial e a insegurança jurídica por conta de legisladores omissos, que, por esta omissão, forcem o Poder Judiciário a exercer, indevidamente, a função de legislar.

Portanto, como se verá nos próximos julgados, houve a inversão desse entendimento jurisprudencial pelo magistrado, ao passo que passaram da ideia de seguir o que estava positivado pelo antigo Código de Processo Civil, pela impenhorabilidade salarial absoluta, com exceção de dívidas alimentares, sendo esta a jurisprudência majoritária adotada pelo STJ à época, como bem disserta o Ministro Relator Herman Benjamin em seu voto, para o entendimento de relativizar o atual artigo 833, inciso IV, ampliando as hipóteses do parágrafo 2º do respectivo artigo do NCPC, sendo assim, a análise tanto dos votos a favor, quanto dos votos em dissonância merece ser realizada, a fim de compreender o real motivo para essa mudança de entendimento.

3.3 STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial: EREsp 1518169 DF 2015/0046046-7

De forma cronológica, a prosseguir com a análise jurisprudencial, tem-se o acórdão proferido em sede de Embargos de Divergência em Recurso Especial, no qual os Embargos foram conhecidos e desprovidos (DJe 27/02/2019), sendo assim, para fins de contextualização, trata-se, inicialmente, de uma execução de título extrajudicial (nota promissória), portanto, uma dívida de caráter não alimentar, todavia, mesmo com os precedentes anteriormente apontados, houve acórdão da Terceira Turma do STJ em Agravo Interno no Recurso Especial, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, acórdão este sobre o qual recaíram os referidos embargos de divergência e que ficou decidido, tanto no Agravo Interno, quanto nos Embargos, no sentido de admitir a possibilidade de serem penhorados parte dos valores depositados em conta corrente provenientes dos subsídios percebidos pela executada, de elevado montante, com embasamento da devedora ser detentora de cargo público estadual de relevo, excepcionando, assim, o art. 649, inciso IV, do CPC/73, quando o montante do bloqueio se revele razoável em relação à remuneração pela executada percebida, não afrontando a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família.

A partir do exposto, é necessário exaltar que, diferentemente dos julgados já analisados, os respectivos Embargos de Divergência foram desprovidos, confirmando a possibilidade de penhora sobre conta corrente na qual a executada percebia seus subsídios, porém esta decisão do STJ não foi unânime, vencidos os Srs. Ministros Relator Humberto Martins e Herman Benjamin, tendo este último mantido seu entendimento conforme o julgado já analisado REsp 1608738 MS 2016/0163526-6. Desta forma, primeiramente será analisado o voto do Ministro Relator Humberto Martins, o qual coaduna o Ministro Herman Benjamin, posteriormente, o voto-vencedor da Ministra Nancy Andrigli, sendo que votaram com ela a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer e Francisco Falcão.

Sendo assim, mudando o enfoque para o voto do Ministro Relator Humberto Martins, tem-se que, primordialmente, o Ministro trouxe o contexto dos Embargos de Divergência,

deixando explícito que a então Embargante opôs os embargos sustentando que a Terceira Turma, em sede de Recurso Especial, teria divergido de todos os demais Órgãos Julgadores do STJ, no que diz respeito ao caráter absoluto da regra da impenhorabilidade de salários e subsídios, à época prevista no art. 649, inciso IV, do CPC/73, conforme já demonstrado.

A partir do respectivo cenário, o Ministro Relator trouxe diversos julgados que demonstraram, realmente, a controvérsia alegada pela Embargante, sendo tais julgados (AgRg no AREsp 792.337/MS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 21/2/2017, DJe 6/3/2017; AgRg no AREsp 585.251/RO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 24/2/2015, DJe 4/3/2015; REsp 1.608.738/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/2/2017, DJe 7/3/2017; AgRg no AREsp 143.850/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/4/2016, DJe 25/4/2016), todos no sentido de reconhecer a impenhorabilidade absoluta dos salários e subsídios.

Ademais, a fim de enriquecer sua tese, o Ministro ainda enalteceu a jurisprudência firmada pela Corte no julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, na qual a ementa deixa claro que “impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC”, portanto, é imprescindível exaltar, para fins de embasamento doutrinário, que o Ministro Luiz Fux, já à luz do atual CPC/2015, ainda mantém e defende este mesmo posicionamento em seu livro “Curso de Processo Civil” (2023, p. 798) quando assevera que, “não obstante seja essa a *ratio essendi* do instituto da impenhorabilidade, o casuismo jurisprudencial tem excepcionado de tal maneira a regra que se enfraqueceu sobremodo essa garantia processual”(FUX, 2023, p. 798), contudo, deixando claro a ideia de um constante e subsequente esvaziamento do conceito e da garantia processual que é o instituto jurídico da “impenhorabilidade” pelo Judiciário.

Dessa forma, levando em consideração todo o alegado e o entendimento jurisprudencial das Primeira, Segunda e Quarta Turmas do STJ, o Ministro Relator Humberto Martins (2019, p. 11) votou pelo provimento dos embargos de divergência, no sentido de admitir a impenhorabilidade absoluta do salário e/ou subsídios recebidos pelo executado, então embargante, portanto, defendendo a literalidade, isto é, o que estava expresso no antigo

CPC/73, em seu art. 649, inciso IV. Ademais, fez a ressalva de que esse entendimento, no caso concreto, não analisa o novo regime do atual CPC/15.

A partir dos apontamentos levantados, faz-se necessário analisar o voto-vencedor da Ministra Nancy Andrichi, principalmente visando exaltar os argumentos que culminaram nessa mudança de entendimento pelo Superior Tribunal de Justiça.

Em primeira análise, após apresentar o contexto geral do julgamento e do voto do Ministro Relator, a Ministra (2019, p. 15) elencou o art. 591 do CPC/73, que diz respeito ao princípio da responsabilidade patrimonial, no sentido de que “o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei”.

Posteriormente, a Ministra deixou claro que a impenhorabilidade das verbas remuneratórias não é absoluta, ao passo que o parágrafo 2º, do art. 649, do CPC, traz a exceção quanto ao pagamento de prestação alimentícia, sendo assim, prosseguindo com sua argumentação, enaltece que a jurisprudência da Corte “vem evoluindo no sentido de admitir, em execução de dívida não alimentar, a flexibilização da regra de impenhorabilidade quando a hipótese concreta dos autos revelar que o bloqueio de parte da remuneração não prejudica a subsistência digna do devedor e de sua família” (ANDRIGHI, 2019, p.16). Portanto, a Ministra propõe, assim, uma ponderação entre o direito ao mínimo existencial e o direito à satisfação executiva, sendo, nitidamente, uma ponderação mais benéfica ao exequente, ao relativizar o artigo, expressamente, positivado.

A Ministra Nancy Andrichi ainda complementou que deve ser feita uma análise concreta de cada caso, para que se permita bloquear determinada quantia de verba remuneratória, preservando o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família. Ademais, enumerou julgados anteriores que corroboram com seu posicionamento, sendo estes o REsp 1.285.970/SP, 3ª Turma, DJe 08/09/2014, o REsp 1.326.394/SP, 3ª Turma, DJe 18/03/2013 e o REsp 1.356.404/DF, 4ª Turma, DJe de 23/08/2013, todavia, é salutar pontuar que estes respectivos julgados são todos anteriores aos apontados pelo Ministro Relator Humberto Martins, demonstrando variação constante de entendimentos das referidas Turmas sobre a temática, o que gera enorme insegurança jurídica às partes e ao próprio Poder Judiciário.

Por conseguinte, a Ministra exaltou a súmula 7 do STJ, que deixa clara a vedação ao reexame das provas fáticas abordadas nas instâncias anteriores, portanto, extraindo parte do acórdão impugnado, enalteceu que, o montante, recebido como remuneração (cerca de R\$ 27.000,00) pela embargante, conduz à inevitável conclusão de que a constrição de percentual de salário desta não comprometeria a sua subsistência digna e, por fim, negando provimento aos embargos de divergência, sendo esta a tese vencedora em relação àquela defendida e já analisada do Ministro Relator Humberto Martins.

É notório que, a partir desse julgado, iniciou-se a tendência a seguir pelo caminho da relativização da impenhorabilidade salarial, a depender do caso fático, porém, com o surgimento do novo CPC/2015 e seu artigo 833, inciso IV e parágrafo 2º, a respectiva discussão retornou à pauta do STJ, tanto por decisões controversas, quanto por votos conflitantes.

3.4 - STJ - Embargos de Divergência em REsp: 1874222 DF 2020/0112194-8

Prosseguindo com a análise cronológica e jurisprudencial, é importante dizer que, durante o período entre o último julgado analisado (DJe 27/02/2019) e a data de julgamento dos Embargos de Divergência em REsp: 1874222 DF 2020/0112194-8 (24/05/2023), houve um lapso temporal de cerca de 04 (quatro) anos e, sendo assim, é lógico imaginar que houve julgados versando acerca da relativização da impenhorabilidade salarial, tanto com votos a favor, quanto com votos e decisões contrárias, porém, o recurso em questão é de suma importância e deve, assim, ser analisado, pois foi julgado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, criando um precedente dominante entre os Ministros do STJ e todos os desembargadores e juízes das instâncias inferiores, ao passo que, por maioria, os embargos de divergência foram conhecidos e providos, no sentido de reconhecer a possibilidade de relativização da regra da impenhorabilidade salarial, porém apenas em casos excepcionais, quando restarem inviabilizados outros meios executórios, desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.

Nesse sentido, vale dizer que a atual discussão expandiu os entendimentos e embasamentos, principalmente em decorrência da mudança para o Novo Código de Processo

Civil de 2015, ao passo que a respectiva temática passou a ser positivada no art. 833, inciso IV e parágrafo 2º:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ; (...)

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º , e no art. 529, § 3º .

Portanto, é visível que, diante dos precedentes indicados, o legislador tomou a iniciativa de suprimir a palavra “absolutamente” do *caput* do art. 833 do CPC, conforme demonstrado, o que, obviamente, cria uma tendência maior a relativizar não só o inciso IV e o parágrafo 2º do referido artigo, mas também, por analogia, todas as demais hipóteses. Cenário este que, evidentemente, fragiliza todo o instituto da impenhorabilidade de bens e mitiga, assim, os princípios da execução que lhe embasa.

A fim de contextualizar o recurso em questão, é necessário dizer que cuida-se de embargos de divergência manejados pelo exequente, buscando a reforma do acórdão prolatado pela Quarta Turma, sob a relatoria do Ministro Raul Araújo, acórdão esse que reconhecia a impenhorabilidade salarial absoluta, apenas admitindo as exceções previstas no parágrafo 2º do art. 833, do CPC/15, o que não era o caso, sendo assim, quanto ao mérito do recurso, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Ricardo Villas Bôas Cueva, Francisco Falcão, Nancy Andrichi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Foram vencidos os Srs. Ministros Raul Araújo, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira. Vale ressaltar a mudança de entendimento, pelo voto no sentido de relativizar o instituto em questão, dos Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin, que, anteriormente, à luz do CPC/73, mantinham o entendimento pela impenhorabilidade absoluta dos salários, remunerações, entre outros, como foi analisado (REsp 1518169 DF 2015/0046046-7 e REsp 1608738 MS 2016/0163526-6).

Portanto, iniciando a análise a partir do voto do Ministro Relator João Otávio de Noronha, verifica-se que, após seu relatório, ele fez menção ao recurso especial de origem que, julgado monocraticamente, o Ministro Relator do acórdão embargado (Ministro Raul Araújo) afirmou que o caso concreto não se amoldava às exceções fixadas pela jurisprudência da Corte à regra geral da impenhorabilidade da verba salarial, sendo assim, aplicou a Súmula n. 83 do STJ que, notoriamente, determina que não se conhece de recurso especial quando o tribunal já se posicionou no mesmo sentido da decisão recorrida, porém, o Ministro Relator João Otávio exaltou que o julgamento monocrático do recurso especial não teceu considerações específicas do caso concreto a revelar seu não enquadramento na correta jurisprudência da Corte (2023, p. 8).

Sendo assim, ao prosseguir com sua argumentação, o Ministro Relator destacou os paradigmas trazidos para confronto, sendo os EREsp n. 1.582.475/MG - oriundo da Corte Especial, sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, que afirmou em sua ementa que “a regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família” (2023, p. 9), e o segundo paradigma trata-se do REsp n. 1.547.561/SP - prolatado pela Terceira Turma, sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi, sendo o terceiro paradigma o REsp n. 1.658.069/GO -, também oriundo da Terceira Turma e, igualmente, relatado pela Ministra Nancy Andrighi e, por fim, o quarto paradigma REsp n. 1.514.931/DF -, também da Terceira Turma, sob a relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, sendo todos os julgados no sentido de relativizar a regra da impenhorabilidade salarial, preservando o suficiente para que se mantenha a dignidade do executado e de sua família.

A partir da análise empreendida, o Relator, dando enfoque à supressão do termo “absolutamente” do *caput* do art. 833 do CPC/15, deixou claro que o legislador passou a tratar a regra da impenhorabilidade como relativa, podendo, portanto, ser atenuada por meio de uma ponderação entre os princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade para o credor, como já tratado ao início deste artigo, rechaçando assim uma aplicação rígida, linear e inflexível do instituto da impenhorabilidade. Ademais, ainda fez menção ao quão destoante da realidade brasileira se torna o parágrafo 2º do supramencionado artigo, ao passo que fixa a

exceção à impenhorabilidade salarial aos montantes excedentes à 50 (cinquenta) salários mínimos, o que o torna um dispositivo, basicamente, inócuo.

Contudo, apresentando certos precedentes (AgInt no REsp n. 1.990.183/GO, AgInt no AREsp n. 1.963.731/PR e EREsp n. 1.518.169/DF), o Ministro Relator deixou claro que já haviam julgados que relativizaram a regra da impenhorabilidade à luz do CPC/73, como também foi analisado. Todavia, em seu voto exaltou:

(...) essa relativização reveste-se de caráter excepcional e dela somente se deve lançar mão quando restarem inviabilizados outros meios executórios que garantam a efetividade da execução e, repita-se, desde que avaliado concretamente o impacto da constrição sobre os rendimentos do executado (STJ, EREsp 1874222/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, data de Julgamento: 19/04/2023, CE - Corte Especial, Data de Publicação: DJe 24/05/2023).

Contudo, é evidente que o Ministro Relator fez a ressalva de ser um meio excepcional, portanto, somente se outros meios executórios restarem inviabilizados, respeitando, assim, o princípio da menor onerosidade para o executado, além de exaltar a necessidade de analisar concretamente o impacto da constrição na vida do devedor, pois qualquer dificuldade para sua subsistência e de sua família, resultante de uma constrição parcial do seu salário, estaria, flagrantemente, violando a dignidade da pessoa humana, sendo uma linha muito tênue entre o valor correto a ser penhorado e o valor que estaria causando mais prejuízo ao devedor do que benefício ao credor, eis então a necessidade de uma análise minuciosa, caso a caso, para que se relativize tal instituto, visto o incalculável dano que pode ser causado ao executado e sua família.

Em vista disso, o Ministro Relator votou pela procedência dos embargos de divergência, por todos os argumentos já aludidos, ademais, defendeu a necessidade do retorno dos autos à origem, pois não se chegou a analisar o impacto que a pretendida penhora de 30% da verba salarial do devedor teria no caso concreto, como foi defendido na parte final de seu voto.

Vale dizer que, em sede de voto-vogal, foi sustentado o não conhecimento dos embargos de divergência contra acórdão prolatado pela Quarta Turma, ao passo que, defendendo a aplicação da súmula 315 do STJ, que determina a impossibilidade de interpor embargos de divergência em agravo de instrumento que não admite recurso especial, que seria aplicado ao caso em análise, sendo que, como a tese sobre a penhorabilidade de valores

inferiores a 50 salários mínimos não foi efetivamente analisada pelo acórdão da Turma, que entendeu pela inovação recursal do argumento, não foi possível estabelecer uma comparação entre as teses em conflito, o que inviabiliza o reconhecimento do dissídio pretoriano (2023, p. 16). Em suma, o voto, em dissonância com o voto do Ministro Relator, foi pelo não conhecimento dos embargos de divergência, em face da ausência de similitude fática entre o julgado paradigma e o acórdão recorrido.

Em sequência, foi apresentado o voto vencido do Ministro Raul Araújo, tendo sido o relator do acórdão embargado, dessa forma, em primeira análise, ele entendeu que os embargos de divergência devem ser conhecidos, afastando-se o disposto na súmula nº 315 do STJ, destacando o quão nítida está a tese na ementa do acórdão embargado. Ao prosseguir com sua argumentação, o Ministro enalteceu o art. 832 do CPC/15, que expressamente traz “não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis”, portanto, demonstra seu posicionamento, essencialmente, positivista, isto é, de não ir contra ao que está na Lei, ao que está expresso. Sendo assim, fez menção a precedente da Corte Especial, na qual a Ministra Maria Isabel Gallotti, como relatora, expande a garantia de impenhorabilidade do parágrafo 2º, do art. 833 do CPC, para depósitos que não sejam de caderneta de poupança, em *contra sensu* ao que prevê o inciso X deste mesmo artigo.

Dessa forma, mudando o foco do posicionamento para a análise de seu julgado, o Ministro Raul Araújo exaltou, na ementa do provimento, que o art. 833, inciso IV, do CPC, somente poderia ser excepcionado nos termos do parágrafo 2º do mesmo artigo, porém, em determinados casos concretos. Sendo assim, é possível estabelecer alguma exceção, portanto, não entendendo a impenhorabilidade salarial como absoluta. Portanto, seguindo a sua interpretação, o Ministro afirmou que uma penhora de 30% de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), isto é, R\$ 2.550,00 (dois mil quinhentos e cinquenta reais) mensalmente, em praticamente nada estaria auxiliando no pagamento de uma dívida de mais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em detrimento de retirar essa quantia significativa de um devedor e sua família, em prol de um mínimo aproveitamento pelo exequente, ademais, o Ministro utiliza até a metáfora de que estaria “sacrificando uma família”, demonstrando, portanto, nesse caso concreto, a postura do Ministro de preconizar o princípio da menor

onerosidade para o devedor em contraponto à satisfação executiva, que, em sua visão, não se alcançaria.

Em suma, o Ministro Raul Araújo manteve seu entendimento em relação ao acórdão embargado, divergindo assim do Ministro Relator, conhecendo e negando provimento aos embargos de divergência.

Em sequência tem-se o voto da Ministra Maria Isabel Gallotti, que, inicialmente, expôs de forma bem objetiva e pontual a divergência entre o Ministro Relator e o Ministro Raúl Araujo, no que tange, em suas palavras:

Se há realmente impenhorabilidade de salário inferior a cinquenta salários-mínimos em relação a dívidas não alimentares, e apenas por exceção, só circunstâncias excepcionais do caso concreto, podem justificar a penhora, que é a linha da Quarta Turma e a linha preconizada pelo voto divergente do Ministro Raul Araújo; ou, ao contrário, se em regra será possível a penhora de algum valor, mesmo que de remuneração inferior a cinquenta salários-mínimos, desde que respeitada a subsistência digna do devedor e sua família. (STJ, EREsp 1874222/DF, Ministra Maria Isabel Gallotti, data de Julgamento: 19/04/2023, CE - Corte Especial, Data de Publicação: DJe 24/05/2023)

Sendo assim, a Ministra deixa evidente a existência de duas correntes de entendimento e, portanto, segue na linha interpretativa da Quarta Turma, no sentido de que, abaixo dos cinquenta salários mínimos, qualquer valor remuneratório é impenhorável, a não ser por uma excepcionalidade que poderia justificar tal penhora, pois, em sua visão, trata-se de parâmetro objetivo, ditado por lei e, contudo, deve ser interpretado como está expresso, portanto, em consonância ao voto do Ministro Raul Araújo, pelo conhecimento e não provimento aos embargos de divergência.

Em vista de tais apontamentos, é nítida a tendência crescente da jurisprudência em relativizar o instituto da impenhorabilidade salarial, alguns de maneira mais cautelosa, como se mostra o entendimento do Ministro Raul Araújo, conforme demonstrado, outros de forma um pouco mais abrangente, como ficou evidente no voto do Ministro Relator João Otávio de Noronha.

Diante de tal dilema e dos inúmeros recursos que versam a mesma temática, no dia 20/12/2023, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu afetar os Recursos Especiais 1.894.973, 2.071.335 e 2.071.382, de relatoria do Ministro Raul Araújo, para

julgamento sob o rito dos repetitivos, principalmente após o julgamento da presente EREsp 1.874.222; ademais, o colegiado ainda determinou a suspensão, nos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, dos recursos especiais e agravos em recurso especial que discutam questão idêntica, sendo assim, vale ressaltar que a questão submetida a julgamento está cadastrada como Tema 1.230 na base de dados do STJ e, portanto, vai definir o "alcance da exceção prevista no parágrafo 2º do artigo 833 do Código de Processo Civil (CPC), em relação à regra da impenhorabilidade da verba de natureza salarial tratada no inciso IV do mesmo dispositivo, para efeito de pagamento de dívidas não alimentares, inclusive quando a renda do devedor for inferior a cinquenta (50) salários mínimos".

4 PROJETOS DE LEI

Primeiramente, é necessário dizer que existem alguns projetos de lei que versam acerca da impenhorabilidade salarial, portanto, merecem enfoque e uma determinada análise, ao passo que abrangem o art. 833, seu inciso IV e, em determinados projetos, seu parágrafo 2º, do CPC/15. Como visto, durante a exposição dos argumentos e princípios, tanto no enfoque jurisprudencial, quanto doutrinário, foram feitas certas críticas ao Poder Legislativo, pois, em meio a tantos julgados e divergências, não exercia o seu poder de legislar, forçando assim o Poder Judiciário a proferir julgados e criar diversos precedentes conflitantes, como fora demonstrado, entretanto, existem determinados projetos de lei que merecem ser explorados, ao passo que, com toda a exposição principiológica e dos julgados, torna-se possível evidenciar se tais projetos estão em consonância com o STJ e o entendimento doutrinário dominante.

A partir das respectivas considerações, o Projeto de Lei nº 5320 de 2019, de autoria de Eduardo Bismarck do PDT/CE, traz a proposta de inserir o §4º ao Art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que institui o Código de Processo Civil, para tornar absolutamente impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, o seguro de vida, a pequena propriedade rural e outros, com o embasamento de que, por falta de segurança

jurídica, torna-se necessário que tal parágrafo seja inserido para sanar esta lacuna do direito, no que tange a impenhorabilidade ser considerada absoluta ou relativa, ao passo que o legislador fora omissos e, por este motivo, segundo Eduardo Bismarck, existe um crescente ativismo judicial que, por falta de detalhamento no texto do Código de Processo Civil de 15 (CPC/2015), vem trazendo prejuízos quanto a direitos adquiridos.

O respectivo PL está em apenso com diversos outros que possuem temáticas parecidas ou até idênticas, sendo eles, PL 4601/2021, PL 62/2023, PL 5944/2023, PL 4846/2024, PL 2396/2022, PL 2947/2022, PL 4700/2023, PL 3507/2023 e PL 2450/2024. O projeto de lei, atualmente, está nas mãos do Relator Deputado Helder Salomão, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que já exarou parecer, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela sua aprovação e dos Projetos de Lei nºs 4.601/2021, 2.396/2022, 3.507/2023, 2.450/2024, 62/2023 e 5.944/2023, apensados, e da Emenda nº 1/2019 apresentada na Comissão, com substitutivo e pela constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 2.947/2022 e 4.700/2023, apensados.

Dessa forma, é necessário exaltar o PL 2396/2022, de autoria de Paulão do PT/AL, que, em *contra sensu* ao PL 5320/2019, mas em conformidade com a atual jurisprudência, busca alterar a Lei nº 13.105/2015, Código de Processo Civil, para regulamentar a penhora judicial de vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, de modo a permitir a flexibilização de penhora em casos concretos para quem possua maiores ganhos mensais, com a seguinte hipótese de redação para um novo parágrafo 2-A, que seria inserido no art. 833:

§ 2-A. O disposto no caput e no incisos IV não se aplica à hipótese de penhora quando os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal ultrapassem o valor de 5 (cinco) salários mínimos, nesse caso, possível a penhora, nos seguintes termos:

I – Valores superiores a 5 (cinco) salários mínimos e inferiores a 10 (dez) salários mínimos, a penhora somente incidirá na proporção até 10 % (dez por cento) dos respectivos ganhos;

II - Valores superiores a 10 (dez) salários a penhora somente incidirá na proporção entre 10 % (dez por cento) e, no máximo até 20 % (vinte por cento) dos respectivos ganhos. (PAULÃO, 2022, p.1)

Sendo assim, é interessante ressaltar que a referida proposta apresenta certa limitação e parâmetros para que se relativize a regra geral da impenhorabilidade salarial, como defendido neste artigo, evitando assim arbitrariedade pelos juízes, com enfoque em uma análise concreta e minuciosa para que, excepcionalmente, venha a penhorar qualquer quantia. Dessa forma, é necessário dizer que, atualmente, o PL foi devolvido ao Relator da CCJC, Dep. Helder Salomão (PT-ES), para o PL 5320/2019, ao qual essa proposição está apensada.

Em suma, apesar de existirem projetos de lei, como os demonstrados em apenso ao PL 5320/2019, alguns seguindo o mesmo entendimento e outros em dissonância, o que resta certo é que se faz necessário, urgentemente, que o Poder Legislativo se posicione pela alteração do texto legal referente ao art. 833, inciso IV e parágrafo 2º, do CPC, ou acrescente o que entender necessário e em conformidade com a jurisprudência e precedentes do STJ, evitando assim qualquer incongruência ou divergência nos julgados subsequentes, de forma a reduzir, consideravelmente, a insegurança jurídica que permeia a temática discutida durante todo o artigo.

5 CONCLUSÃO

A temática da impenhorabilidade salarial, especialmente sob a ótica de sua relativização em sede de execução ou cumprimento de sentença, revela-se um dos debates mais sensíveis e complexos do atual cenário jurídico processual brasileiro. A análise empreendida neste trabalho demonstrou como a colisão entre princípios fundamentais – como a dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial – e os princípios processuais que regem a execução – como a efetividade, a utilidade da execução e a menor onerosidade ao devedor – têm exigido do Poder Judiciário uma postura interpretativa cada vez mais minuciosa, comprometida com o caso concreto e atenta à realidade social dos jurisdicionados.

A partir da doutrina e da jurisprudência analisadas, evidenciou-se que a regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC/2015, embora aparentemente objetiva,

possui uma natureza que tem sido compreendida de forma relativa por diversos julgados, especialmente pelo Superior Tribunal de Justiça. Tal mudança de paradigma – impulsionada, entre outros fatores, pela omissão legislativa em estabelecer limites e critérios mais claros para essa relativização – criou um cenário de insegurança jurídica e, por vezes, de ampla margem para discricionariedade judicial.

Verificou-se que essa relativização ocorre, na maioria das vezes, sob o argumento de que é possível, diante de determinadas circunstâncias, penhorar percentual do salário do devedor sem que isso afete a sua subsistência ou a de sua família. No entanto, tal ponderação, se não for feita com extremo cuidado e rigor analítico, corre o risco de subverter a essência da proteção que o instituto da impenhorabilidade busca assegurar: a salvaguarda da dignidade humana por meio da preservação do mínimo necessário à vida com dignidade.

Importantes decisões do STJ, como nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.874.222/DF, reforçaram a possibilidade de relativização da impenhorabilidade salarial, desde que configurada a ausência de outros meios executórios viáveis e comprovada que a constrição não comprometeria o sustento digno do devedor. Ainda assim, a dificuldade prática de aferir esse impacto, mês a mês, diante da instabilidade da renda e das despesas pessoais e familiares, expõe as fragilidades desse modelo interpretativo. Como alertado por diversos doutrinadores, qualquer tentativa de mensurar a natureza alimentar do salário por critérios objetivos ou percentuais fixos pode incorrer em injustiças e violar o próprio núcleo dos direitos fundamentais.

A jurisprudência, por sua vez, tem se mostrado dividida, ora reafirmando a impenhorabilidade como regra absoluta, ora admitindo sua flexibilização. Essa disparidade, além de confundir os operadores do Direito, evidencia a urgente necessidade de intervenção legislativa. Tal regulação normativa seria capaz de estabelecer critérios mais objetivos para a aplicação da penhora em verbas salariais, com parâmetros percentuais mínimos, faixas de rendimentos protegidos e garantias processuais ao devedor, assegurando, assim, maior previsibilidade e equilíbrio às decisões judiciais.

Neste contexto, a conclusão inevitável é que, embora a relativização da impenhorabilidade salarial possa, em casos excepcionais, atender ao princípio da efetividade da execução, ela jamais deve se sobrepor à dignidade da pessoa humana, tampouco permitir que o devedor seja submetido a um empobrecimento injusto e desproporcional. A penhora de verbas alimentares exige cautela máxima, sob pena de esvaziar não só o conceito de justiça material, mas também o próprio papel do Estado como garantidor de direitos fundamentais.

Assim, este estudo reforça a necessidade de um posicionamento mais claro e coeso por parte do legislador, a fim de sanar as lacunas hoje preenchidas, precariamente, pela jurisprudência, bem como convida os operadores do Direito à reflexão constante sobre os limites e os riscos da relativização de institutos concebidos para proteger os mais vulneráveis. Com efeito, a efetividade da execução não pode ser buscada a qualquer custo, e a justiça não se mede apenas pelo cumprimento das obrigações, mas, sobretudo, pelo respeito à condição humana de quem as deve cumprir.

A JURISPRUDENTIAL AND DOCTRINAL ANALYSIS OF THE UNSEIZABILITY OF SALARY AND ITS EXCEPTIONS

Abstract

Attachment is a procedural instrument which seeks to satisfy the creditor in a possible execution of an extrajudicial executive title or through the enforcement of a judgment, by seizing the debtor's assets, credits and/or values corresponding to the object of the action. Attachment is governed by articles 831 and 869 of the Code of Civil Procedure (Law 13.105/2015). Article 833 of the Code deserves to be highlighted, as it deals with unseizable assets, with a focus on item IV and §2, while it positively makes the salary and remuneration of any debtor unseizable, with the exception of seizure for maintenance purposes, as well as amounts exceeding 50 (fifty) minimum monthly salaries, with the relativization of this unseizability being the cut to be debated, doctrinally and jurisprudentially, due to the food character of salary amounts.

Keywords: Attachment; Wages; Unattachability; Exceptions.

6 REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**. 4º edição. Revista, 3º Tiragem. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2005.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os Conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Modelo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. 576 p.

BASSI, A. J. P.; GARBIATE, C. E.; RIBEIRO, R. de J.; VICENTE, A. J. de C.; SOUZA, R. M. de. **Relativização da Regra da Impenhorabilidade Salarial**. **Anais do Fórum de Iniciação Científica do UNIFUNECS**, Santa Fé do Sul, São Paulo, v. 14, n. 14, 2024.

Disponível em: <https://seer.unifunes.edu.br/index.php/forum/article/view/6254>. Acesso em: 3 mar. 2025.

BRASIL. **Código de Processo Civil. Lei nº 5.869**, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm>. Acesso em: 14 abril 2025.

BRASIL. **Código de Processo Civil. Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm>. Acesso em: 14 abril 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 14 abril 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - AgRg no AREsp: 143850 RJ 2012/0025885-3, Relator.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 19/04/2016, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: 25/04/2016, **Diário Judicial eletrônico**.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - REsp: 1608738 MS 2016/0163526-6, Relator.: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 16/02/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 07/03/2017, **Diário Judicial eletrônico**.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - EREsp: 1518169 DF 2015/0046046-7, Relator.: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 03/10/2018, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: 27/02/2019, **Diário Judicial eletrônico**.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - EREsp: 1874222 DF 2020/0112194-8, Relator.: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 19/04/2023, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: 24/05/2023, **Diário Judicial eletrônico**.

BUENO, Cassio S. **Novo Código de Processo Civil anotado**, 3ª edição. 3. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2017. E-book. p.722. ISBN 9788547217181. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788547217181/>. Acesso em: 07 mar. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Ficha de tramitação da proposição nº 2222807**.

Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2222807>>. Acesso em: 14 abril de 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Ficha de tramitação da proposição nº 2341686**.

Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2341686>>. Acesso em: 14 abril de 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Ficha de tramitação da proposição nº 2441609**.

Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2441609#:~:text=PL24502024Inteiroteor,ProjetoLei&text=Alteraocaputdoart,quesereferedispositivo>>. Acesso em: 14 abril de 2025.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso de Direito Processual Civil - Vol. Único - 27ª Edição 2024**. 27. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. p.1011. ISBN 9786559776153. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776153/>. Acesso em: 07 mar. 2025.

FERRIANI, Adriano. **Responsabilidade patrimonial e mínimo existencial: elementos de ponderação**. 2016. 270 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil - 6ª Edição 2023**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. p.68. ISBN 9786559648474. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559648474/>. Acesso em: 07 mar. 2025.

GONÇALVES, Marcus Vinicius R. Coleção sinopses jurídicas ; v. 12 - **Processo civil : execução civil**. 21. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2019. E-book. p.22. ISBN 9788553609055. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553609055/>. Acesso em: 25 fev. 2025.

LOURENÇO, Haroldo. **Processo Civil Sistematizado** - 6ª Edição 2021. 6. ed. Rio de Janeiro: Método, 2021. E-book. p.408. ISBN 9786559640133. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559640133/>. Acesso em: 05 mar. 2025.

MARCATO, Antonio C. **Código de Processo Civil Interpretado** - 1ª Edição 2022. Rio de Janeiro: Atlas, 2022. E-book. p.1423. ISBN 9786559772148. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559772148/>. Acesso em: 07 mar. 2025.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Manual do Salário**. São Paulo: LTR, 1985.

RIBEIRO, Marcelo. **Processo Civil** - 4ª Edição 2024. 4. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024. E-book. p.508. ISBN 9788530995379. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995379/>. Acesso em: 24 fev. 2025.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 4386 de 2023**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/159864#:~:text=ProjetodeLein4386de2023&text=2023Descricao-Emenda-13.105de16demarode,suamitigaoporviajudiciria>. Acesso em: 14 abril de 2025.

SOARES, Ricardo Maurício F. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.Capa. ISBN 9786553625068. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553625068/>. Acesso em: 04 mar. 2025.

THEODORO, Humberto J. **Curso de Direito Processual Civil** - Vol. 3 - 57ª Edição 2024. 57. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.374. ISBN 9786559649907. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649907/>. Acesso em: 22 fev. 2025.

THEODORO, Humberto J. **Código de Processo Civil Anotado** - 27ª Edição 2024. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.944. ISBN 9786559649860. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649860/>. Acesso em: 22 fev. 2025.